



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 10 / 04 / 19 97
C	<i>Stelutius</i>
	Rubrica

**Processo** : 10950.002344/92-04  
**Sessão** : 29 de agosto de 1996  
**Acórdão** : 203-02.764  
**Recurso** : 97.247  
**Recorrente** : ANTONIO CARMINATTI NETO  
**Recorrida** : DRF em Maringá - PR

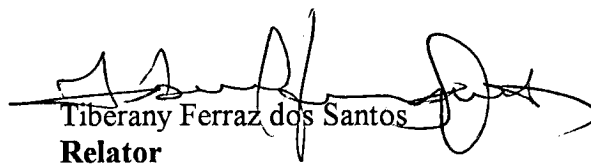
**ITR - CONTRIBUIÇÃO CNA - CONTAG - Erro na DP quanto ao número de trabalhadores na propriedade. Comprovado nos autos, mediante atestado do sindicato próprio, a quantidade correta de trabalhadores no imóvel, objeto de lançamento fiscal, inferior àquela, erroneamente declarada pelo contribuinte, é de se aceitarem as razões recursais, para amoldar o lançamento e a contribuição devida à CNA - CONTAG, em função do número correto de trabalhadores existentes na propriedade, no exercício em referência. **Recurso provido.****

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANTONIO CARMINATTI NETO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Elso Venâncio de Siqueira.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1996

  
Sérgio Afanasieff  
**Presidente**

  
Tiberany Ferraz dos Santos  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues, Sebastião Borges Taquary e Francisco Sérgio Nalini.

FCLB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10950.002344/92-04  
**Acórdão** : 203-02.764  
**Recurso** : 97.247  
**Recorrente** : ANTONIO CARMINATTI NETO

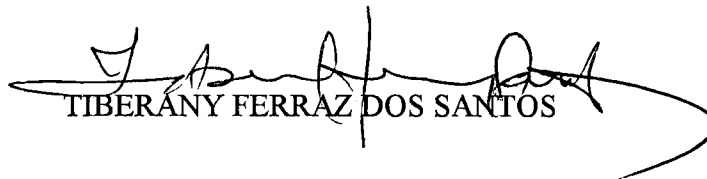
## RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Os presentes autos retornam de diligência deliberada por esta Egrégio Câmara em Sessão de 25.05.95, cujo relatório e voto leio aos conselheiros presentes.

Em atendimento à diligência, juntou o contribuinte, às fls. 51, Declaração oficial do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Auto Paraguai, firmada pelo Presidente anterior e o atual, atestando que a propriedade possuía apenas NOVE trabalhadores (fls. 37/51).

Entendo, assim, satisfeitas as provas bastantes a admitir razão o contribuinte, pelo que dou provimento ao recurso, nos termos do pedido em tal peça, para o fim de ser retificado o lançamento e conseqüente créditos relativos à CNA e à CONTAG, em função da existência do número de NOVE (9) trabalhadores na propriedade tributada, no exercício de 1992, prosseguindo-se a cobrança nas rubricas subseqüentes.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1996

  
TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS